



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 29 DE MAIO DE 2020**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 043/2019** – Jogo: Treze Futebol Clube x Mixto Esporte Clube, realizado em 07 de novembro de 2019 – Campeonato Paraibano – Futebol Feminino. **Denunciado:** Treze Futebol Clube, incurso no Art. 223 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO.**

João Pessoa, 25 de maio de 2020.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Auxiliar da Secretaria do TJDF - PB**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

Recebi no dia 16 do Mês de maio  
do ano de 2020 às 15 horas  
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

**Proc n. 043/2019**

**Partida: TREZE FUTEBOL CLUBE X MIXTO ESPORTE CLUBE**

**Data: 29 de Setembro de 2019**

**Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO**

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer novo pedido de **DENÚNCIA** em face de **TREZE ESPORTE CLUBE** conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

## **I. DOS FATOS**

A 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, em sessão 29 de Janeiro de 2020, ao analisar o processo em epígrafe, entendeu por:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



1 – Condenar, por unanimidade, a equipe do Treze Esporte Clube, em multa pecuniária no valor de RS 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), incurso no art. 206 do CBJD;

Diante da decisão do órgão fora expedido comunicado direcionado à equipe denunciada para pagamento da condenação imposta (folha de n. 23).

Ainda assim, a equipe quedou-se inerte quanto ao comunicado.

Eis o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.I – DA DENUNCIA DA EQUIPE DO TREZE ESPORTE CLUBE POR INFRAÇÃO AO ART. 223, DO CBJD**

O clube que eventualmente sofrer condenação por meio do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol deve como prova de boa-fé e de atenção às decisões exaradas pelo respectivo ente, proceder com o pagamento das multas ou, se lhe interessar, com os devidos recursos previstos na legislação.

Mesmo diante da condenação e da comunicação a equipe do Treze Esporte Clube, deixou transcorrer o prazo de 7 dias para anexar o comprovante de pagamento, conforme se verifica no comunicado de folhas n. 25

Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 223 do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



**Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva, ou determinada pela Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).**

Nesse diapasão verifica-se que a equipe condenada deveria ter adotado as devidas providências para realizar o pagamento (e a comprovação nos autos) da decisão exarada pela 1ª Comissão Disciplinar.

Ressalte-se, por oportuno, que nas folhas de n. 25 dos autos, (comunicado enviado à entidade desportiva) fora disponibilizada conta da Federação Paraibana de Futebol para facilitar o cumprimento.

Inclusive, consta no mesmo documento a possibilidade de aplicação de nova multa, e utilização de meios executivos a serem impostos pelo relator para garantir o cumprimento da multa.

Nesse sentido, além da denuncia da equipe nos termos do art. 223 do CBJD, entende essa procuradoria, ser o caso de imposição dos meios legais de execução para obtenção do resultado pratico da decisão judicial outrora imposta.

### III – DO PEDIDO



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **TREZE FUTEBOL CLUBE** (quanto ao não pagamento da pena outrora imposta) oportunidade em que, após a intimação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures, nos termos do art. 223 do CBJD. Corroborando o exposto à equipe no comunicado, que sejam estabelecidos pelo relator, meios executivos aptos a garantir o pagamento da multa pecuniária.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos,

João Pessoa, 01 de Março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**DELOSMAR MENDONÇA NETO**  
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB